Observatório da Jurisdição Constitucional
ISSN 1982-4564
Ano 4, 2010/2011

PRESSUPOSTOS EPISTEMOLÓGICOS E METODOLÓGICOS DA OBRA DE PETER HÄBERLE: UM OLHAR DESDE O BRASIL.

Christine Oliveira Peter da Silva[1]
André Pires Gontijo[2]

"Aquele que não tem um horizonte é um homem que não vê suficientemente longe e que, por conseguinte, supervaloriza o que lhe está mais próximo. Pelo contrário, ter horizontes significa não estar limitado ao que há de mais próximo, mas poder ver para além disso. Aquele que tem horizontes sabe valorizar corretamente o significado de todas as coisas que caem dentro deles, segundo padrões de próximo e distante, de grande e pequeno" H. G. GADAMER

1. PROLEGÔMENOS

Este artigo tem por objetivo expor e analisar as premissas epistemológicas e metodológicas da obra de Peter Häberle, a partir de questões direcionadas ao contexto de sua produção acadêmica, do seus principais argumentos de pesquisa, dos autores com quem dialoga, além de buscar também identificar suas influências teóricas mais evidentes, o seu conceito de verdade, e, por fim, de Direito.

O esforço de estudar alguns pressupostos da obra de Peter Häberle, além de ser academicamente e socialmente muito relevante, torna-se uma experiência extremamente prazerosa, uma vez que o professor Häberle é um dos poucos autores do Direito Constitucional atual que projeta a sua obra acadêmica para além dos próprios horizontes, de modo que se pode facilmente associar as idéias de Häberle com a epígrafe de Gadamer

[1] Doutoranda e Mestre em Direito e Estado pela UnB. Professora de Direito Constitucional do UniCeub e Assessora da Presidência do STF.

[2] Doutorando e Mestre em Direito das Relações Internacionais pelo Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). Membro titular e não residente da Associación Colombiana de Derecho Procesual Constitucional. Professor e Pesquisador da Graduação e da Especialização em Direito do UniCEUB.

supra.

Para nós que aceitamos o desafio de sermos cidadãos do século XXI, poder participar desse projeto, coordenado pelo Professor André Rufino, de render homenagens ao Professor Peter Häberle constitui não apenas uma honra, mas, sobretudo, um dever.

Dever acadêmico de prestigiar mais uma visita do Professor Peter Häberle ao Brasil e à nossa Capital Federal – Brasília; dever social de agradecer ao Professor Peter Haberle pela sua dedicação e contribuição efetiva em renovar os aportes teóricos que nos animam à tarefa diuturna e infindável de (re)construir a Democracia Brasileira; dever emocional de nos abastecer da energia oriunda da convivência física com a figura tão brilhante, amável e doce que é o Professor Peter Haberle.

Diante de tantas responsabilidades, assumimos o desafio e, assim, convidamos os nossos interlocutores à leitura das reflexões aqui postas[3].

2. PETER HÄBERLE : UM JURISTA PARA O SÉCULO XXI[4]

Peter Häberle é um jurista para o século XXI, não apenas em função da amplitude de seus aportes para a ciência do direito, mas, principalmente, pela quantidade de problemas que suas teorias permitem antecipar, enfrentar e solucionar. Dificilmente será possível entender o conceito central de Peter Häberle – a relação indissociável entre Constituição e cultura – sem ter presente sua formação filosófica, artística, literária e jurídica.[5]

Em entrevista concedida ao catedrático da Universidade de Granada, Francisco

[3] É importante esclarecer que o presente artigo apresenta-se como fruto da pesquisa dedicada e meticulosa de André Pires Gontijo no contexto do Mestrado em Direito das Relações Internacionais do UniCeub, mais especificamente na disciplina Metodologia Jurídica lecionada pelo Professor Roberto Freitas Filho. A co-autoria deve-se às discussões e sugestões que generosamente foram incorporadas ao trabalho em face de uma parceria entre os autores no âmbito do Núcleo de Estudos Constitucionais do UniCeub, o qual completa seus primeiros dez anos de existência em 2011.

[4] Aqui é preciso referenciar que a expressão não é inédita, tendo sido utilizada nesses exatos termos pelo Professor Diego Valadés. Cf. VALADÉS, Diego. Peter Häberle: un jurista para el siglo XXI – estudio introductorio. In: *El estado constitucional*. Trad. Hector Fix-Fierro. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2003, p. XXI e ss.

[5] HÄBERLE, Peter. *El Estado Constitucional*. México: Instituto de Investigações Jurídicas, UNAM, 2003. Disponível em: <http://www.bibliojuridica.org/libros/libro.htm?l=14>. Acesso em: 26.1.2008. Estudo preliminar de Diego Valadés, p. XXII.

Balaguer[6], Häberle se declara "discípulo de seus discípulos". Não se trata de falsa modéstia, ou de jogo de palavras, mas de uma constatação epistemológica: a ideia de construção normativa, presente na sua obra, significa que toda doutrina de um referencial teórico deve, necessariamente, ser desenvolvida e aperfeiçoada de maneira criativa por outros autores.[7]

Peter Häberle nasceu em 1934, em Göppingen, Alemanha. Estudou nas Universidades de Tübingen, Bonn, Montpellier (França) e Freiburg. Em 1961, obteve o título de Doutor na Universidade de Freiburg, com uma tese sobre a garantia do conteúdo essencial do art. 19, parágrafo segundo, da Lei Fundamental alemã. Em 1969, foi habilitado como catedrático da Universidade de Freiburg e designado catedrático de Direito Público da Universidade de Marburg. Ocupou posteriormente diversas cátedras em outras universidades e, desde 1981, ocupa a cátedra de Direito Público na Universidade de Bayreuth, função esta que compatibiliza com a de docente da Universidade de St. Gallen, na Suíça. Em 1994, recebeu o título de Doutor Honoris Causa da Universidade de Tesalónica, na Grécia[8]. Em 1995, foi publicado na Suíça um livro em sua homenagem: *Die multikulturelle und multi-ethnische Gesellschaft*, que contou com a colaboração de alguns de seus discípulos e amigos, dentre eles, do seu antigo Professor e mestre, Konrad Hesse. O livro foi resultado de um colóquio celebrado no ano anterior por ocasião dos seus sessenta anos. Em 1996, Häberle foi condecorado pelo Presidente da República Italiana. Professor visitante em diversas universidades e conferencista em diversos países, a sua obra tem uma difusão universal. São diversos os idiomas em que se encontram as obras de Häberle, como, além de outros, o grego, o polaco, o japonês e o coreano. Atualmente dirige o Instituto de Direito Europeu e Cultura Jurídica Européia da Universidade de Bayreuth, é professor deste centro, assim como da Faculdade de Direito de St. Gallen, na Suíça.[9]

---

[6] BALAGUER CALLEJÓN, Francisco. Um jurista europeo nacido en Alemania. In: VALADÉS, Diego (org.). *Conversaciones académicas con Peter Häberle.* México: Instituto de Investigações Jurídicas, UNAM, 2006. Disponível em: <http://www.bibliojuridica.org/libros/libro.htm?l=1854>. Acesso em: 10.2.2008.

[7] HÄBERLE, Peter. *El Estado Constitucional*. México: Instituto de Investigações Jurídicas, UNAM, 2003. Disponível em: <http://www.bibliojuridica.org/libros/libro.htm?l=14>. Acesso em: 26.1.2008. Estudo preliminar de Diego Valadés, p. XXII.

[8] Em 2005, o mesmo título foi-lhe conferido pela Universidade de Brasília (UnB).

[9] Esta referência biográfica pode ser encontrada em pelo menos três obras de Peter Häberle: VALADÉS, Diego (org.). *Conversaciones académicas con Peter Häberle.* México: Instituto de Investigações Jurídicas, UNAM, 2006. Disponível em: <http://www.bibliojuridica.org/libros/libro.htm?l=1854>. Acesso em: 10.2.2008; HÄBERLE, Peter. *El Estado Constitucional*. México: Instituto de Investigações Jurídi-

É aplicado à obra de Häberle o conceito grego de *paideia*, que se identifica como cultura, civilização, ciência, literatura ou educação. As grandes obras da *paideia* se expressam em poesia, ciências, arte, política, leis, e acabam sendo uma morfologia genética das relações entre o ser humano e a *polis*. A teoria de Häberle pode ser compreendida como uma nova leitura do mundo clássico, como um novo grande retorno à origem do pensamento ocidental, o que faz dela uma expressão renascentista, pois é a primeira das grandes construções teóricas da Constituição que resgata os autênticos valores e princípios do classicismo. Häberle, certamente, conseguiu ver mais do que aqueles que o ensinaram. Seu grande valor está em saber o que os outros dizem e inovar com maestria. Em sua teoria, estão presentes as pulsações de um saber acumulado por séculos, bem como novas idéias que servirão para fixar o roteiro da ciência constitucional nos anos que se seguem. Por isso é considerado um jurista do século XXI.[10]

2.1 Quais as suas premissas ?

A dignidade da pessoa humana constitui a premissa (metodológica) cultural e antropológica do Estado Constitucional, que foi influenciada por Kant (imperativo categórico) e Hegel ("só uma pessoa respeita aos demais como pessoas"). A dignidade humana se sustenta no modelo de Constituição escrita – que se inspira em textos religiosos (como a Bíblia) –, ante o respeito que demonstram e o grau de aceitação de milhões de pessoas, precisamente a partir de uma cultura que confere à palavra escrita uma função central na vida espiritual de todas as sociedades.[11]

Häberle possui um apreço pela relação entre a idéia de democracia e a dignidade humana: "a democracia é a conseqüência organizativa da dignidade do homem". O valor da dignidade humana se justifica em virtude do contexto pós-bélico que a Alemanha passou. Ter em um documento escrito a simbologia da dignidade humana como na

cas, UNAM, 2003. Disponível em: <http://www.bibliojuridica.org/libros/libro.htm?l=14>. Acesso em: 26.1.2008; e HÄBERLE, Peter. *Estado Constitucional Cooperativo*. Trad. Marcos Augusto Maliska e Elisete Antoniuk. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

[10] HÄBERLE, Peter. *El Estado Constitucional*. México: Instituto de Investigações Jurídicas, UNAM, 2003. Disponível em: <http://www.bibliojuridica.org/libros/libro.htm?l=14>. Acesso em: 26.1.2008. Estudo preliminar de Diego Valadés, p. LXXV-LXXVI.

[11] HÄBERLE, Peter. *El Estado Constitucional*. México: Instituto de Investigações Jurídicas, UNAM, 2003. Disponível em: <http://www.bibliojuridica.org/libros/libro.htm?l=14>. Acesso em: 26.1.2008. Estudo preliminar de Diego Valadés, p. LVII.

Lei Fundamental de Bonn é uma conseqüência que as Constituições de países que passaram por severas crises de princípios éticos.[12]

Com efeito, Häberle se baseia nos textos clássicos e recentes para defender esta concepção antropocêntrica de Constituição. Tanto os textos tradicionais sobre os direitos fundamentais, como os textos recentes, mais funcionais, se dirigem plenamente a serviço do ser humano, de sua dignidade, de sua liberdade e igualdade. Logo, todos os textos constitucionais, todo o Estado constituído e limitado por eles, todas as normas de organização e procedimento, assim como todas as tarefas do Estado estão ordenadas em função do ser humano.[13]

Esta valorização do sujeito como centro das discussões jurídicas e a relevância que se confere à sua dignidade atingem diretamente o aspecto econômico: requer-se uma teoria constitucional do mercado que determine as fronteiras do pensamento econômico unilateral e resgate o conceito de dignidade do homem[14], a fim de se estruturar um mundo humanamente digno e que se pretenda proteger o meio ambiente, ou seja, transformar a proteção ambiental em uma tarefa cultural para efetivar a dignidade humana às futuras gerações[15].

Logo, o Estado Constitucional só existe para Häberle enquanto realiza a dignidade humana, tornando os cidadãos sujeitos de sua atuação.[16]

2.2 Quais argumentos utiliza?

[12] HÄBERLE, Peter. *El Estado Constitucional*. México: Instituto de Investigações Jurídicas, UNAM, 2003. Disponível em: <http://www.bibliojuridica.org/libros/libro.htm?l=14>. Acesso em: 26.1.2008. Estudo preliminar de Diego Valadés, p. LXVII.

[13] HÄBERLE, Peter. *El Estado Constitucional*. México: Instituto de Investigações Jurídicas, UNAM, 2003. Disponível em: <http://www.bibliojuridica.org/libros/libro.htm?l=14>. Acesso em: 26.1.2008, p. 115-116.

[14] HÄBERLE, Peter. *El Estado Constitucional*. México: Instituto de Investigações Jurídicas, UNAM, 2003. Disponível em: <http://www.bibliojuridica.org/libros/libro.htm?l=14>. Acesso em: 26.1.2008. Estudo preliminar de Diego Valadés, p. XXV; de maneira específica, ver HÄBERLE, Peter. Siete Tesis para una Teoría Constitucional del Mercado. Trad. Miguel Azpitarte Sánchez. *Revista de Derecho Constitucional europeo*, Granada, Espanha, a. 3, n. 5, jan./jun. 2006. Disponível em: <http://www.ugr.es/~redce/REDCE5/articulos/01peterhaberle.htm>. Acesso em: 28.7.2006.

[15] HÄBERLE, Peter. *El Estado Constitucional*. México: Instituto de Investigações Jurídicas, UNAM, 2003. Disponível em: <http://www.bibliojuridica.org/libros/libro.htm?l=14>. Acesso em: 26.1.2008, p. 115-116.

[16] HÄBERLE, Peter. *El Estado Constitucional*. México: Instituto de Investigações Jurídicas, UNAM, 2003. Disponível em: <http://www.bibliojuridica.org/libros/libro.htm?l=14>. Acesso em: 26.1.2008, p. 171.

O Estado Constitucional Cooperativo é o modelo teórico proposto por Peter Häberle para desenvolver seu pensamento em torno da proposta de uma teoria da Constituição como ciência da cultura. Como modelo teórico, o Estado Constitucional – que tem como fundamento a lógica da cooperação – busca aperfeiçoar os Estados de Direito existentes com elementos que possibilitem uma aproximação entre os povos por meio do elemento cultural.

A teoria da Constituição como ciência da cultura oferece as chaves de natureza científico-cultural que explicam a racionalidade das construções constitucionais, opõe a natureza cultural do constitucionalismo ao decisionismo-arbitrário, identifica sua teoria com um intenso diálogo interdisciplinar e sublinha a relevância da teoria cultural da Constituição, enquanto gera segurança para a norma suprema e para o Estado. Trata-se de converter as convicções de liberdade, dignidade, seguridade, justiça e equidade, que sustentam uma determinada comunidade, em conduta e norma de garantia. A dimensão cultural da Constituição impede flutuações arbitrárias da norma, faz previsível e controlável o funcionamento das instituições, reduz a tensão entre governantes e governados, deixa clara a natureza da luta pelo poder e reforça o Estado de Direito mediante um sistema espontâneo, geral e duradouro de adesão à norma.[17]

O Estado Constitucional Cooperativo é uma forma de Estado Constitucional ocidental, que se apóia na garantia de uma democracia pluralista, nos direitos fundamentais, nos elementos da divisão de funções estatais de poder e em um Judiciário independente, os quais devem ser ampliados no âmbito da sociedade. Encontra sua identidade também no Direito Internacional – no entrelaçamento das relações internacionais e supranacionais –, na percepção da cooperação, da responsabilidade internacional e da solidariedade. Ele integra o Estado como tipo e como ideal relativo no Direito Internacional Comunitário, correspondendo, com isso, à necessidade internacional de políticas de paz.[18]

O Estado Constitucional Cooperativo *vive* da cooperação com os outros Estados, comunidades e organizações internacionais. Toma para si as estruturas constitucionais do direito internacional comunitário sem perder os seus próprios contornos. Confe-

[17] HÄBERLE, Peter. *El Estado Constitucional*. México: Instituto de Investigações Jurídicas, UNAM, 2003. Disponível em: <http://www.bibliojuridica.org/libros/libro.htm?l=14>. Acesso em: 26.1.2008. Estudo preliminar de Diego Valadés, p. XXXIII.

[18] HÄBERLE, Peter. *Estado Constitucional Cooperativo*. Trad. Marcos Augusto Maliska e Elisete Antoniuk. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 2-5.

re prosseguimento à "constituição" do Direito Internacional Comunitário sem supervalorizar as possibilidades deste. Trabalha no desenvolvimento de um "Direito Internacional Cooperativo", a caminho de um "Direito Comum de Cooperação".[19]

A partir do Estado Constitucional Cooperativo, Häberle propõe uma releitura do Estado Nacional e dos seus elementos: ao invés de se fechar em seu sistema jurídico, o Estado deve ser aberto, plural e em busca do diálogo. Cuida-se de uma nova releitura da soberania, uma soberania que leve em conta a abertura do Estado constitucional para o direito internacional.

Este modelo teórico necessita de uma *sociedade aberta* de intérpretes, um tipo de sociedade em que exista a participação ativa do cidadão no âmbito do processo de tomada de decisão. Uma sociedade informada que tenha em mente o seu papel perante a Constituição, de modo a efetivá-la, por meio da interpretação aberta e plural, como elemento constitutivo de um processo público.

O Estado Constitucional Cooperativo se baseia, em um primeiro momento, em dois motivos e pressupostos: (i) o sociológico-econômico; e (ii) o ideal-moral. O Estado Constitucional Cooperativo se realiza por meio das inter-relações econômicas e as efetiva conjuntamente com sua evolução, pois o conhecimento das formas econômicas de cooperação e sua aplicação em conceitos, processos e competências jurídicas adequadas exige a interligação com métodos e objeto da Teoria Geral do Estado.[20]

Por outro lado, os pressupostos ideais morais do Estado Constitucional Cooperativo – que serão utilizados e desenvolvidos na dissertação – apenas podem ser apontados. São obtidos pela construção dos direitos fundamentais e dos direitos humanos no âmbito da sociedade aberta. Por essa razão, Häberle afirma que a *sociedade aberta* apenas adquire o predicado "aberta" quando também for uma *sociedade aberta internacionalmente*. Os direitos fundamentais e os direitos humanos remetem o Estado e seus cidadãos ao "outro", ao chamado "estrangeiro", isto é, a outros Estados com suas sociedades ou cidadãos estrangeiros. O Estado Constitucional Cooperativo vive de *necessidades* de cooperação no plano econômico, social e humanitário, bem como – em consonância com a premissa antropológica da dignidade da pessoa humana – se sustenta da

[19] HÄBERLE, Peter. *Estado Constitucional Cooperativo*. Trad. Marcos Augusto Maliska e Elisete Antoniuk. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 9-10.
[20] HÄBERLE, Peter. *Estado Constitucional Cooperativo*. Trad. Marcos Augusto Maliska e Elisete Antoniuk. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 18-19.

consciência e de cooperação, como a internacionalização da sociedade, da rede de dados, opinião pública mundial, da política e legitimação externas.[21]

O Estado Constitucional Cooperativo se realiza no âmbito do direito internacional. Como modelo teórico, a possibilidade de cooperação permite "exportar" os elementos constitutivos do Estado Constitucional – direitos fundamentais, democracia pluralista, Jurisdição Constitucional – e até compartilhar as experiências destes elementos com os outros Estados Constitucionais. Contudo, Häberle salienta a necessidade de se ter temperamentos com a "importação" destes elementos constitutivos: devem ser eles adaptados à realidade cultural de cada Estado.[22]

Logo, a proposta do Estado Constitucional Cooperativo esboça a seguinte tipologia de elementos que devem estar inseridos no âmbito das constituições dos Estados:

- Preâmbulo que reconhece a inclusão da comunidade ou família de povos, bem como finalidades educacionais;
- Reconhecimento da tarefa de cooperação regional;
- Artigo sobre solidariedade;
- Recepção de pactos de direitos humanos regionais ou universais;
- Integração de normas de direito internacional universalmente reconhecidas;
- Artigo sobre a primazia ou a colisão em favor do direito internacional, em especial dos direitos humanos;
- Normas de interpretação de acordo com o direito internacional, mas não apenas em favor dos direitos humanos;
- Artigo sobre fontes do direito aberto ao direito internacional;
- Cláusulas de interpretação abertas ao direito estrangeiro.[23]

A discussão sobre a presença desses elementos nos diversos Estados se intensificou no ano de 1989. Nesse ano *mirabilis*, que representa um novo eixo histórico no mundo, que gera uma tendência para transformar o Estado Constitucional naquilo que defende[24], no âmbito em que diversos autores refletem sobre a formação de comunidade

[21] HÄBERLE, Peter. *Estado Constitucional Cooperativo*. Trad. Marcos Augusto Maliska e Elisete Antoniuk. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 19.
[22] HÄBERLE, Peter. *Estado Constitucional Cooperativo*. Trad. Marcos Augusto Maliska e Elisete Antoniuk. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 20-22.
[23] HÄBERLE, Peter. *Estado Constitucional Cooperativo*. Trad. Marcos Augusto Maliska e Elisete Antoniuk. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 57-58.
[24] HÄBERLE, Peter. *El Estado Constitucional*. México: Instituto de Investigações Jurídicas, UNAM, 2003. Disponível em: <http://www.bibliojuridica.org/libros/libro.htm?l=14>. Acesso em: 26.1.2008.

global de nações[25] (ou "quadro global dos Estados Constitucionais"), Häberle propõe o "quinto" método de interpretação constitucional: a *comparação* dos direitos fundamentais no âmbito da etapa evolutiva do Estado Constitucional.[26]

A comparação jurídica deve ser incorporada de maneira efetiva e aberta na interpretação dos direitos fundamentais. O Tribunal Constitucional Federal – TCF, que antes exercia um papel solitário nesta empreitada, agora é acompanhado pela doutrina e prática do Tribunal de Justiça das Comunidades Européias sobre os direitos fundamentais, os quais são obtidos de uma "comparação jurídica valorativa", como "princípios gerais de direito". Por outro lado, as Constituições que surgiram no final dos anos 70 e início dos anos 90 fazem remissão expressa a alguns dos grandes textos de direitos fundamentais[27]. A propósito, confira-se um pequeno quadro analítico sobre algumas Constituições:

CONSTITUIÇÃO	**DISPOSITIVO**
Espanha	Art. 10, inciso 2: As normas relativas aos direitos fundamentais e às liberdades que a Constituição reconhece se interpretam de conformidade com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e os tratados e acordos internacionais sobre as mesmas matérias ratificados pela Espanha
Cantão de Jura (Suíça)	Preâmbulo: O povo de Jura se inspira na Declaração de Direitos do Homem de 1789, na Declaração Universal das Nações Unidas de 1948 e na Convenção Européia de Direitos do Homem de 1950
Guatemala (1985)	Art. 46: Se estabelece o princípio geral de que em matéria de direitos humanos, os tratados e as convenções aceitados e ratificados pela Guatemala tem preeminência sobre o direito interno
Brasil	Art. 5, § 2º: Os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja

Estudo preliminar de Diego Valadés, p. LXXVII.

[25] Em especial, ver BECK, Ulrich. *O que é globalização?* Equívocos do globalismo: respostas à globalização. Trad. André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999; DELMAS-MARTY, Mirelle. *Três Desafios para um Direito Mundial*. Trad. Fauzi Hassan Choukr. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

[26] HÄBERLE, Peter. *El Estado Constitucional*. México: Instituto de Investigações Jurídicas, UNAM, 2003. Disponível em: <http://www.bibliojuridica.org/libros/libro.htm?l=14>. Acesso em: 26.1.2008, p. 162.

[27] HÄBERLE, Peter. *El Estado Constitucional*. México: Instituto de Investigações Jurídicas, UNAM, 2003. Disponível em: <http://www.bibliojuridica.org/libros/libro.htm?l=14>. Acesso em: 26.1.2008, p. 163.

CONSTITUIÇÃO	DISPOSITIVO
	parte[28]

Aqui, portanto, faz-se necessário pontuar a importância da comparação como premissa da doutrina de Häberle.

O método comparativo constitui importante ferramenta de interpretação constitucional de cunho cooperativo, ao estimular a análise crítica do ordenamento interno, a compreensão das diferenças e, em última análise, ao revelar a compreensão do sujeito intérprete sobre o próprio conceito de Constituição.

Por meio do método comparativo, compartilham-se experiências positivas nos diversos Estados Constitucionais, de modo que se pode alcançar com estas receitas de sucesso um "direito comum de cooperação", cujo enfoque se estabelece no desenvolvimento da proteção dos direitos humanos. O prestígio do Estado Constitucional Cooperativo cresce com sua força para a realização cooperativa dos direitos fundamentais. A estatalidade ganha, nesse aspecto, um novo patamar de legitimação. O "direito comum de cooperação" recebe dos direitos fundamentais os mais fortes impulsos; integra-os para "tarefas da comunidade" e tem neles um garante confiável.[29]

No âmbito internacional do Estado Constitucional, o intérprete dos direitos fundamentais tem que levar em consideração sempre os textos universais e regionais sobre os direitos humanos. A abertura dos conteúdos e das dimensões dos direitos fun-

[28] A Emenda Constitucional 45/2004 acrescentou o § 3º ao artigo 5º: "Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais". Este texto aumenta uma discussão entre constitucionalistas conservadores e internacionalistas (ou agora constitucionalistas/internacionalistas) sobre a interpretação constitucional que se realiza acerca dos tratados de direitos humanos. Antes desse dispositivo, boa parte da doutrina defendia que os tratados em matéria de direitos humanos possuíam *status* de norma constitucional; com este dispositivo, os constitucionalistas conservadores afirmaram que os internacionalistas sempre estiveram errados, e que qualquer tipo de tratado, ao ingressar no sistema jurídico brasileiro, possuía eficácia de lei federal. O Supremo Tribunal Federal, na discussão do RE 466343/SP, está mudando sua orientação quanto à recepção do direito internacional no sistema jurídico interno, no que tange à proteção dos direitos humanos, classificando os tratados internacionais de direitos humanos com uma eficácia supralegal, situando-os entre a legislação ordinária (status que o Brasil recepciona os tratados internacionais) e a Constituição. O Ministro Gilmar Mendes, em seu voto, asseverou que os tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil possuem *status* normativo supralegal, o que torna inaplicável a legislação infraconstitucional com eles conflitantes, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação, o que revela uma "eficácia paralisante" dos direitos fundamentais em relação à legislação infraconstitucional (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. RE 466343/SP, Rel. Min. Cezar Peluso. *Informativo 449*. Disponível em: <http://www.stf.gov.br>. Acesso em: 1º.2.2007).

[29] HÄBERLE, Peter. *Estado Constitucional Cooperativo*. Trad. Marcos Augusto Maliska e Elisete Antoniuk. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 63-65 e 70.

damentais é conseqüência da evolução do "Estado Constitucional Cooperativo". Desse modo, surge uma comunidade de interpretação dos direitos fundamentais, isto é, a sociedade aberta dos intérpretes dos direitos fundamentais se faz internacional, e se diferencia de acordo com as convenções regionais dos direitos humanos e com a afinidade cultural.[30]

A comparação constitucional é a via pela qual as diversas Constituições podem se comunicar. Os processos de criação e recepção não se realizam por si só, pois requerem que os atores no procedimento de recepção busquem – de maneira aberta e sensível – observar as qualidades típicas e individuais do Estado Constitucional "vizinho". Assim, os processos de recepção requerem a comparação jurídica, a qual somente pode ter êxito se realizada como comparação cultural. Na comparação, os atores podem se concentrar na política jurídica (legislador) ou na atividade interpretativa (juízes e teóricos), de modo que no campo de forças do Estado Constitucional, a comparação jurídica conquistou a posição de "quinto" método de interpretação, ao lado dos métodos propostos por Savigny.[31]

No Estado Constitucional Cooperativo, a soberania passa por uma releitura: o elemento nacional-estatal é relativizado, e a pessoa (*"idem civis et homo mundi"*) avança para além das fronteiras estatais, para o ponto central e comum da atuação estatal: a "realização cooperativa dos direitos fundamentais"[32]. A soberania, que tinha um aspecto histórico constitucional e internacional isolados, passa agora a ter uma integração entre o aspecto constitucional e o internacional: a partir de sua releitura, a soberania constitui a autodeterminação do indivíduo como elemento central da dignidade humana, sobretudo no que diz respeito ao seu papel como cidadão ativo no Estado Constitucional e na comunidade política que o sustenta, em especial no que tange à garantia dos direitos fundamentais[33].

---

[30] HÄBERLE, Peter. *El Estado Constitucional*. México: Instituto de Investigações Jurídicas, UNAM, 2003. Disponível em: <http://www.bibliojuridica.org/libros/libro.htm?l=14>. Acesso em: 26.1.2008, p. 163-164.

[31] HÄBERLE, Peter. *El Estado Constitucional*. México: Instituto de Investigações Jurídicas, UNAM, 2003. Disponível em: <http://www.bibliojuridica.org/libros/libro.htm?l=14>. Acesso em: 26.1.2008, p. 164-165.

[32] HÄBERLE, Peter. *Estado Constitucional Cooperativo*. Trad. Marcos Augusto Maliska e Elisete Antoniuk. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 71.

[33] Esta concepção é desenvolvida por Markus Kotzur, professor doutor da Universidade de Leipzig e orientando de Peter Häberle. Kotzur acredita que só uma concepção instrumental da soberania, a serviço do ser humano, pode justificar qualquer forma de exercício do poder (Cf. KOTZUR, Markus. La soberanía hoy. Palabras clave para un diálogo europeo-latinoamericano sobre un atributo del Estado

3. QUEM O INFLUENCIA?

Diante da pergunta acerca dos interlocutores de Peter Häberle, pelo menos dois grupos de juristas são identificados: aqueles para quem o seu discurso é dirigido e aqueles com quem ele mantém diálogo e troca de idéias.

Häberle não dirige seu discurso contra um autor específico, mas sua teoria se contrapõe aos defensores do Estado Constitucional "egoísta", individualista (internamente) e agressivo (externamente), ou seja, contra qualquer modelo que defenda implícita ou explicitamente um Estado Totalitário, "Selvagem", de "sociedade fechada". Enfim: o discurso se dirige contra os defensores do modelo de Estado Nacional (notadamente o Liberal).[34]

Com efeito, o discurso abrange pontos considerados estratégicos para a teoria de Häberle. Também em 1989 (quando propôs seu método de comparação constitucional), uma corrente de teóricos se aproveita do fenômeno histórico que o *annus mirabilis* representa para desarticular o Estado Constitucional. O desprestígio das grandes burocracias, a corrupção desenvolvida com o pretexto do Estado de bem-estar bem como o autoritarismo institucionalizado são os elementos contra quem a teoria de Häberle é direcionada, e contra quem o impulso do Estado Constitucional se dirige.[35]

Logo, o modelo do Estado Constitucional Cooperativo busca se colocar no lugar do Estado Constitucional Nacional. Ele constitui a resposta jurídico-constitucional à mudança no Direito Internacional: a passagem do "direito de coexistência" entre os Estados para a cooperação na comunidade de Estados. Cada vez mais imbricada e constituída, o Estado Constitucional Cooperativo desenvolve com ela e nela o "direito comum de cooperação", de modo que a sociedade aberta de intérpretes da Constituição torna-se

constitucional moderno. In: HÄBERLE, Peter; KOTZUR, Markus. *De la Soberanía al Derecho Constitucional Común*: palabras clave para un diálogo europeo-latinoamericano. Trad. Héctor Fix-Fierro. México: Universidad Nacional Autónoma de México, Instituto de Investigaciones Jurídicas, Serie Ensayos Jurídicos, n. 12, 2003, p. 112-113. Disponível em: <http://www.bibliojuridica.org/libros/ libro.htm?l=545>. Acesso em: 26.1.2008).

[34] HÄBERLE, Peter. *Estado Constitucional Cooperativo*. Trad. Marcos Augusto Maliska e Elisete Antoniuk. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 7.

[35] HÄBERLE, Peter. *El Estado Constitucional*. México: Instituto de Investigações Jurídicas, UNAM, 2003. Disponível em: <http://www.bibliojuridica.org/libros/libro.htm?l=14>. Acesso em: 26.1.2008. Estudo preliminar de Diego Valadés, p. LXXVII.

uma sociedade aberta internacional.[36]

Em entrevista a Francisco Balaguer, Häberle confessa sua "árvore genealógica". Considera-se "neto" de Rudolf Smend, o qual foi mestre de Konrad Hesse, seu mestre. Mesmo seguindo o conceito de integração pessoal criado por Smend, Häberle se dissocia de seu "avô-intelectual" na medida em que Smend concentra o poder nas mãos de uma pessoa – tornando-a símbolo nacional – o que é rejeitado por Häberle.[37]

Também Hermann Heller inspirou Häberle no plano científico, com a Teoria do Estado culturalmente integrada. A partir daí, Häberle continuou o desenvolvimento do pensamento por meio de uma teoria científico-cultural da Constituição. Heller constrói sua teoria em torno da relação entre normalidade e normatividade. Assim como não se pode separar a dinâmica e a estática, tampouco pode se dizer em relação à normatividade e à normalidade, o ser e o dever ser no conceito de Constituição, que inclui os fatores culturais como parte da realidade. Heller formula, em 1934, a distinção entre Constituição normativa e Constituição não-normativa. Esta última é a Constituição real, que pode consistir em uma normalidade sem normatividade. A Constituição normativa, por outro lado, pode ser jurídica ou extrajurídica (costume, moral, urbanidade, moda…). As implicações de Heller são claras: a normalidade (o que ocorre) deve corresponder à normatividade (o que deve ocorrer).[38]

Häberle se distancia de Kelsen em relação a esse específico aspecto epistemológico; contudo, adota a "construção escalonada do sistema jurídico", que conduz ao conceito de Constituição e Norma Hipotética Fundamental (norma de normas) como premissa metodológica.

Quanto a Carl Schmitt, Häberle se distancia veemente de sua Teoria da Constituição de cunho decisionista.[39]

---

[36] HÄBERLE, Peter. *Estado Constitucional Cooperativo*. Trad. Marcos Augusto Maliska e Elisete Antoniuk. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 71.

[37] HÄBERLE, Peter. *El Estado Constitucional*. México: Instituto de Investigações Jurídicas, UNAM, 2003. Disponível em: <http://www.bibliojuridica.org/libros/libro.htm?l=14>. Acesso em: 26.1.2008. Estudo preliminar de Diego Valadés, p. XXII-XXIII.

[38] HÄBERLE, Peter. *El Estado Constitucional*. México: Instituto de Investigações Jurídicas, UNAM, 2003. Disponível em: <http://www.bibliojuridica.org/libros/libro.htm?l=14>. Acesso em: 26.1.2008. Estudo preliminar de Diego Valadés, p. XXIII.

[39] HÄBERLE, Peter. *El Estado Constitucional*. México: Instituto de Investigações Jurídicas, UNAM, 2003. Disponível em: <http://www.bibliojuridica.org/libros/libro.htm?l=14>. Acesso em: 26.1.2008. Estudo preliminar de Diego Valadés, p. XXIII-XXIV.

Häberle se manifesta expressamente sobre Jellinek e confirma a grande importância que a teoria dos *status* dos direitos fundamentais (negativo, positivo, ativo, passivo) exerceu para o desenvolvimento de sua obra[40]. Robert Alexy, a partir da proposta por Jellinek, identifica outros autores com novas formulações de teorias sobre *status*: (a) *status constituens*, de Denninger; (b) *status* de direito constitucional e de direito político geral, de Konrad Hesse; (c) *status libertatis*, de Grabitz; e (d) *status activus processualis*, de Peter Häberle. Alexy defende Häberle em sua crítica a Jellinek, pois acredita que a teoria dos quatro tipos de *status* não abarca a situação completa do cidadão ativo em que as normas de direitos fundamentais devem posicionar o indivíduo.[41]

Ferdinand de Saussure[42] também influencia Peter Häberle com sua teoria lingüística, tendo em vista que o autor alemão introduz entre as categorias de análise do Estado Constitucional a idéia de tempo, isto é, o Estado Constitucional vive no "curso do tempo" para ter em seu âmbito a dialética entre estática e dinâmica, entre conservação e mudança. Nesse sentido, depreende-se que a Constituição traduz-se em um duplo processo cultural: (1) uma parte de natureza temporal; e (2) outra de natureza espacial, em que ambos apresentam certa dualidade. Na parte temporal que Saussure se manifesta, implicitamente: há um elemento diacrônico, que resulta da experiência histórica, e outro sincrônico, que corresponde ao processo constituinte. Com efeito, cada Constituição tem como antecedente cultural a soma das experiências próprias que o constituinte leva em conta para selecionar as instituições e dar-lhes um conteúdo determinado, bem como inclui uma série de demandas e expectativas que são produzidas na sociedade no instante em que se leva ao fim o ato constitutivo.[43]

A partir de 1982, Häberle inicia o esforço programático para configurar a teoria

[40] Cfr. VALADÉS, Diego (org.). *Conversaciones académicas con Peter Häberle.* México: Instituto de Investigações Jurídicas, UNAM, 2006. Disponível em: http://www.bibliojuridica.org/libros/libro.htm?l=1854>. Acesso em: 10.2.2008.

[41] HÄBERLE, Peter. *El Estado Constitucional*. México: Instituto de Investigações Jurídicas, UNAM, 2003. Disponível em: <http://www.bibliojuridica.org/libros/libro.htm?l=14>. Acesso em: 26.1.2008. Estudo preliminar de Diego Valadés, p. XXIV.

[42] Saussure elenca a sincronia (estática) e a diacronia (evolução) como objeto do estudo sobre lingüística. A *lingüística sincrônica* se ocupa das relações lógicas e psicológicas que unem os termos coexistentes e que formam sistema, tais como são percebidos pela consciência coletiva; a *lingüística diacrônica* estudará, ao contrário, as relações que unem termos sucessivos não percebidos por uma mesma consciência coletiva e que se substituem uns aos outros sem formar sistema entre si (Cf. SAUSSURE, Ferdinand de. *Curso de lingüística geral*. 9. ed. Trad. Antônio Chelini et. al. São Paulo: Cultrix, s./a.).

[43] HÄBERLE, Peter. *El Estado Constitucional*. México: Instituto de Investigações Jurídicas, UNAM, 2003. Disponível em: <http://www.bibliojuridica.org/libros/libro.htm?l=14>. Acesso em: 26.1.2008. Estudo preliminar de Diego Valadés, p. XXV-XXVII.

da Constituição como uma ciência cultural, tendo como suportes Hermann Heller e Max Weber. Entre as idéias que direcionam esta indagação, Häberle se apóia na tese de Rudolf Smend, no sentido de que ainda que as normas ou Constituições se expressem nos mesmos termos, não possuem necessariamente o mesmo significado. Nesse aspecto, Jellinek já havia assinalado que uma mesma norma pode ter sentido distinto em tempos diferentes. Smend, por sua vez, estendeu a pluralidade de conteúdos da norma ao estabelecer que mesmo em momentos coincidentes, a norma pode variar conforme o lugar de aplicação. Logo, um mesmo texto pode mudar conforme as condições temporais e espaciais, de modo que a explicação da variação está em elemento de índole cultural.[44]

Acerca da Constituição do pluralismo, Häberle assinala como referência Karl Popper, de quem se inspira para construir a idéia de sociedade aberta. Häberle afirma que Popper não aborda o problema de que toda a sociedade aberta requer de um "consenso cultural fundamental" (a ordem constitucional) que seja possível a abertura e a coesão.[45]

Um ponto importante a ser estudado é a relação entre as teorias de Ferdinand Lassalle (o discurso de 1862), de Konrad Hesse (o ensaio de 1959) e de Peter Häberle. Inocêncio Mártires Coelho defendeu a vinculação expressa entre os três[46], muito embora reconheça a inexistência, por parte de Häberle, de citação expressa a Lassalle. A problemática de Lassalle mundialmente conhecida é a resposta para a pergunta "O que é uma Constituição?", cuja resposta é "a Constituição é a soma dos fatores reais de poder", identificando categorias que exercem o poder de fato, podendo transformar a Constituição em um mero pedaço de papel. A intenção de Lassalle era harmonizar a idéia de Estado de Hegel com o espírito das teorias econômicas de Marx, para culminar em um "Estado do proletariado". Para Lassalle, o novo fator real de poder deveria ser o povo organizado para a democracia, pois segundo ele "só na democracia reside o direito, e nela residirá também, em toda a sua integridade, o poder".

---

44 HÄBERLE, Peter. *El Estado Constitucional*. México: Instituto de Investigações Jurídicas, UNAM, 2003. Disponível em: <http://www.bibliojuridica.org/libros/libro.htm?l=14>. Acesso em: 26.1.2008. Estudo preliminar de Diego Valadés, p. XXVI.

45 HÄBERLE, Peter. *El Estado Constitucional*. México: Instituto de Investigações Jurídicas, UNAM, 2003. Disponível em: <http://www.bibliojuridica.org/libros/libro.htm?l=14>. Acesso em: 26.1.2008. Estudo preliminar de Diego Valadés, p. XXVI.

46 Cf. COELHO, Inocêncio Mártires. Ferdinand Lassalle, Konrad Hesse, Peter Häberle: a força normativa da constituição e os fatores reais de poder. *Universitas/Jus*, n. 06, p. 27-42, jan./jun. 2001; COELHO, Inocêncio Mártires. Konrad Hesse / Peter Häberle: um retorno aos fatores reais do poder. *Direito público,* v. 02, n. 07, p. 21-33, jan./mar. 2005.

Por outro lado, é de Hesse a alusão à questão da relação entre a Constituição e o Direito Constitucional, bem como a tensão entre norma e realidade. Com a "Força Normativa da Constituição", Hesse demonstra o condicionamento mútuo entre a "Constituição real" e a "Constituição jurídica", por meio de uma via de ida e volta, que consiste na "adaptação inteligente às circunstâncias" por parte da Constituição jurídica e em "converte-se em uma força atuante" sobre a Constituição real. Diego Valadés assevera que os limites da força normativa da Constituição se encontram onde a norma deixa de identificar-se com a realidade, ou porque não a reconhece, ou porque não pode influir sobre ela.[47]

E aqui vale registrar a opinião convergente dos autores desse artigo, no sentido de discordarem de Valadés, e de todos os demais que compreendem a teoria de Hesse de forma mais reduzida. Hesse não escreveu um mero ensaio em contraposição à proposta de Lassalle, mesmo que tenha sido esse o seu objetivo mais declarado e/ou evidente. Pelo contrário: acreditamos que a crítica de Hesse complementa a de Lassalle, pois ao afirmar que Constituição não seria uma mera folha de papel, mas um instrumento que, ao mesmo tempo que é influenciado pela realidade, também é influenciador dessa mesma realidade, Hesse acaba por assumir a própria premissa que tentava afastar:, qual seja, a de que os fatores reais de poder também são importantes para o conteúdo normativo da Constituição.

Häberle fala que não existe liberdade cultural sem cultura! Logo, não existe Constituição sem realidade! No momento em que a Constituição foi feita, a realidade determinou o seu conteúdo e as formas de competência e regência. Na medida em que estas formas não são observadas pela realidade, haverá uma mutação constitucional: uma modificação no sentido da interpretação conferida ao texto da Constituição. Assim, a força normativa da Constituição se perfaz na forma de um círculo constitucional[48], em que a Constituição busca elementos da realidade para se manter viva e a realidade é conformada pela força normativa emanada pela fonte de luz constitucional:

[47] HÄBERLE, Peter. *El Estado Constitucional*. México: Instituto de Investigações Jurídicas, UNAM, 2003. Disponível em: <http://www.bibliojuridica.org/libros/libro.htm?l=14>. Acesso em: 26.1.2008. Estudo preliminar de Diego Valadés, p. XXIX.

[48] Aqui vale um registro expresso ao grupo de pesquisa associado ao Núcleo de Estudos Constitucionais do UniCeub-Brasília. A escolha do nome "Circulo Constitucional" para o grupo deveu-se, exatamente, a essa premissa da obra do Professor Konrad Hesse, difundida também na obra do marco teórico do grupo: o Professor Peter Haberle. É uma diretriz fundadora do grupo que inspira toda a sua atuação e suas linhas de pesquisa.

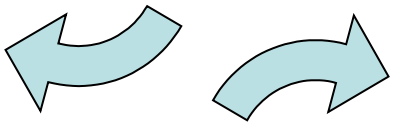

Em relação a Hesse, Häberle dá um passo a mais para assinalar – de maneira direta e expressa – a vinculação ampla, dinâmica e construtiva entre Constituição e cultura.[49]

Diego Valadés defende que entre a proposta de Lassalle e a de Häberle não se pode estabelecer relação alguma, pois Lassalle defenderia as relações de força, enquanto Häberle se filia aos vínculos culturais.[50] Mais uma vez, há de ser feita uma crítica à posição de Valadés, pois Häberle utiliza-se dos fatores reais de poder em sua teoria, ao colocar o cidadão como elemento integrante do processo de tomada de decisão, bem como quando ressalta a própria cultura como elemento central de suas reflexões (cultura também é produzida no contexto de atuação dos fatores reais de poder). O "povo organizado" pode participar da interpretação constitucional, pois para Peter Häberle[51], o povo é concebido como uma "grandeza pluralística", uma pluralidade de forças culturais, sociais e políticas (partidos, igrejas, associações, pessoas ou grupos formadores de opinião, vontades, correntes políticas) que atuam nos momentos do processo de tomada de decisão. Häberle defende o princípio da esperança, o qual consiste no dever de cada cidadão (o povo) tomar parte dos aspectos políticos decisórios que o circundam, a fim de possuir o *status activus processualis* para possibilitar a concretização da sociedade aberta de in-

[49] HÄBERLE, Peter. *El Estado Constitucional*. México: Instituto de Investigações Jurídicas, UNAM, 2003. Disponível em: <http://www.bibliojuridica.org/libros/libro.htm?l=14>. Acesso em: 26.1.2008. Estudo preliminar de Diego Valadés, p. XXIX.

[50] HÄBERLE, Peter. *El Estado Constitucional*. México: Instituto de Investigações Jurídicas, UNAM, 2003. Disponível em: <http://www.bibliojuridica.org/libros/libro.htm?l=14>. Acesso em: 26.1.2008. Estudo preliminar de Diego Valadés, p. XXX.

[51] Häberle conceitua povo em um contexto de um catálogo sistemático de intérpretes da esfera pública pluralista. Nesse sentido, cf. HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional*. A sociedade aberta de intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da Constituição. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997, p. 19-28; HÄBERLE, Peter. *Pluralismo y constitución: estudios de teoria constitucional de la sociedad abierta*. Trad. Emilio Milkunda-Franco. Madrid: Tecnos, 2002, p. 94-97.

térpretes da Constituição.[52]

Assim, Häberle harmoniza a idéia de Estado de Hegel[53] com o espírito das teorias de Marx[54], pois a utopia marxista de uma sociedade sem classes está presente na sociedade aberta de intérpretes: ao ter a participação do cidadão no processo de tomada de decisão como elemento cultural comum nas diversas sociedades, não se levará em conta qual classe o cidadão pertence, e, sim, a qualidade de sua contribuição para solucionar a questão inerente ao processo de interpretação. Logo, a presença do cidadão como fator real de poder constitui a influência que Lassalle, por via indireta, apresenta-se como elemento cultural da teoria da Constituição de Peter Häberle.

Não se pode deixar de registrar que a teoria häberliana implica um tipo "evoluído" de sociedade. Cuida-se de uma teoria européia de interpretação, cuja sociedade aberta de intérpretes pressupõe-se uma sociedade altamente informada e integrada. Desse modo, tem como uma de suas origens o protestantismo de Lutero, em que a origem da sociedade informada se encontra na poderosa tradição protestante que interpretava diretamente dos textos bíblicos, sem a necessidade de terceiros assumindo o papel de exegetas. Para uma sociedade que teve sua origem "na captação viva da Bíblia", a possibilidade de ampliar a gama de intérpretes constitucionais está dentro de seus padrões de normalidade.[55]

---

[52] Cf. HÄBERLE, Peter. *Libertad, Igualdad, Fraternidad*: 1789 como historia, actualidad y futuro del Estado Constitucional. Trad. Ignacio Gutiérrez Gutiérrez. Madri: Minima Trotta, 1998. De maneira atual e combativa, cf. SILVA, Christine Oliveira Peter da. Interpretação constitucional no século XXI: o caminhar metodológico para o concretismo constitucional sob a influência de Peter Häberle. *Direito Público*. Porto Alegre: Síntese; Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público, a. 02., n. 08, p. 05-39, abr./jun. 2005.

[53] Um dos motivos de se pretender comparar as idéias de Hegel e Marx na dissertação é devido ao próprio Häberle, o qual, ao explicar o desenvolvimento de seu pensamento, convida a todos os seus discípulos a percorrer o caminho teórico realizado, dentre eles, está Hegel, ao utilizar a dialética hegeliana para explicar o conceito de espaço público na defesa do direito constitucional comum (Cf. HÄBERLE, Peter. México y los contornos de un derecho constitucional común americano: un *ius commune americanum*. In: HÄBERLE, Peter; KOTZUR, Markus. *De la Soberanía al Derecho Constitucional Común*: palabras clave para un diálogo europeo-latinoamericano. Trad. Héctor Fix-Fierro. México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, UNAM, Serie Ensayos Jurídicos, n. 12, 2003. Disponível em: <http://www.bibliojuridica.org/libros/libro.htm?l=545>. Acesso em: 26.1.2008, p. 43).

[54] Marx constitui o pano de fundo da proposta cooperativa de Häberle. A doutrina socialista do Direito Internacional influencia a teoria de Häberle no aspecto da cooperação entre os Estados, que transcendem a mera coexistência pacífica – a delimitação dos âmbitos nacionais de soberania – e indicam a diluição do esquema interno-externo para uma abertura dos Estados ao Direito Internacional (Cf. HÄBERLE, Peter. *Estado Constitucional Cooperativo*. Trad. Marcos Augusto Maliska e Elisete Antoniuk. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 20-21 e 47).

[55] HÄBERLE, Peter. *El Estado Constitucional*. México: Instituto de Investigações Jurídicas, UNAM, 2003. Disponível em: <http://www.bibliojuridica.org/libros/libro.htm?l=14>. Acesso em: 26.1.2008. Estudo preliminar de Diego Valadés, p. XXXV.

A tese de Häberle, no que tange aos intérpretes constitucionais, reforça a teoria da relação entre Constituição e cultura, a qual dialoga com a teoria da ação comunicativa de Jürgen Habermas, que se baseia em um "processo cooperativo de comunicação". Os participantes relativizam sua interpretação que consideram sua validade "posta em juízo" por parte dos outros intérpretes. No processo cooperativo de interpretação, os agentes sociais que a praticam não fazem para dissolver ou atomizar a sociedade e sua ordem normativa, mas para integrar e conferir coesão ao sistema. Este é um ponto de convergência entre Smend, Habermas e Häberle: por vias distintas se orientam a identificar os elementos que permitem ou explicam a integração da sociedade.[56]

A interpretação constitucional aberta de Häberle encontra um importante reforço no conceito de cultura de Habermas, o qual tem como cultura o acervo do saber em que os participantes da ação comunicativa se alimentam de interpretações para compreender algo sobre o mundo. Este conceito constitui um reforço para a interpretação aberta porque esta, ao invés de fragmentar ou criar tensões, busca a coesão. A interação dos intérpretes ocorre dentro de um marco cultural provido por instrumentos homogêneos de interpretação. Isto representa uma garantia mínima para manter a identidade cultural do conjunto, sem limitar a liberdade de cada um dos agentes da interpretação. A teoria de Häberle conta, portanto, com uma base sólida que permite aplicá-la com as reservas de circunstância espacial e temporal nos diversos âmbitos culturais.[57]

O método comparativo com fundamento no elemento cultural também pode reconhecer-se como influenciado por Roscoe Pound, o qual participou do Congresso da *American Bar Association* em 1919. Pound asseverou que o jurista se depara com quatro elementos jurídicos: (1) regras (editadas pelo legislador ou por um tribunal); (2) princípios (imperativos genéricos que resultam de um conjunto de regras); (3) conceitos (enunciados abstratos); e (4) *standard* (medida média que corresponde a uma conduta social correta). Com fundamento em Pound, Tunc observou que os *standards* estão intimamente associados a processos culturais, com o qual coincide a afirmação de Häberle, no sentido de que "o direito comparado se converte em cultura comparada". Pode-se

[56] HÄBERLE, Peter. *El Estado Constitucional*. México: Instituto de Investigações Jurídicas, UNAM, 2003. Disponível em: <http://www.bibliojuridica.org/libros/libro.htm?l=14>. Acesso em: 26.1.2008. Estudo preliminar de Diego Valadés, p. XXXIX.

[57] HÄBERLE, Peter. *El Estado Constitucional*. México: Instituto de Investigações Jurídicas, UNAM, 2003. Disponível em: <http://www.bibliojuridica.org/libros/libro.htm?l=14>. Acesso em: 26.1.2008. Estudo preliminar de Diego Valadés, p. XXXIX-XL.

afirmar que o *standard* é uma regularidade cultural que caracteriza um núcleo de normas dentro de um sistema jurídico e permite identificar e valorizar o que socialmente se estima adequado, sendo uma pauta suscetível de ser adotada pelo direito constitucional comparado.[58]

O ponto mais relevante e original que Häberle apresenta, quanto à Jurisdição Constitucional, consiste na responsabilidade do *Bundesverfassungsgericht* (Tribunal Constitucional Federal Alemão – TCF), enquanto Corte Constitucional, pela garantia e na atualização da Constituição como expressão do contrato social. Esta forma de enxergar o papel das Cortes Constitucionais é inédita e confere a elas uma função central na vida dos Estados Constitucionais. Esta tese se coaduna com a perspectiva cultural da Teoria da Constituição, além de ser compreensível que o órgão do Estado que tem como função exercer a fiscalização da constitucionalidade, ao interpretar a norma constitucional, vá incorporando novos elementos que surgem de várias fontes: os atores em juízo, a renovação da composição da Corte, as forças políticas e os múltiplos agentes que conferem forma à vida política de uma sociedade em cada momento de sua história.[59]

Nesse ponto se concentra a proposta häberliana: a Constituição em um sistema democrático é a elaboração normativa que se funda no "pacto ou contrato social". Este construto explica as liberdades individuais e as liberdades públicas, de sorte que toda a estrutura e o funcionamento das instituições têm que se basear na assunção desse contrato, pois se a função da Corte Constitucional é proteger a Constituição, em última instância cabe a ela zelar pelo contrato social. Dessa forma, Häberle atualiza o significado da teoria contratual e lhe imprime um novo alcance, diferentemente do que sustentam as correntes atuais do neocontratualismo. Pode-se dizer que as bases do pacto social residem no princípio de que os bens sociais fundamentais devem ser compartilhados em igualdade de condições, sendo necessário possuir regras sociais comuns, cujas instituições por elas reguladas constituem o ponto de equilíbrio e manutenção deste pacto.[60]

---

[58] HÄBERLE, Peter. *El Estado Constitucional*. México: Instituto de Investigações Jurídicas, UNAM, 2003. Disponível em: <http://www.bibliojuridica.org/libros/libro.htm?l=14>. Acesso em: 26.1.2008. Estudo preliminar de Diego Valadés, p. XXXVI-XXXVII.

[59] HÄBERLE, Peter. *El Estado Constitucional*. 1. reimp. México: Instituto de Investigações Jurídicas, UNAM, 2003. Disponível em: <http://www.bibliojuridica.org/libros/libro.htm?l=14>. Acesso em: 26.1.2008. Estudo preliminar de Diego Valadés, p. LI.

[60] HÄBERLE, Peter. *El Estado Constitucional*. 1. reimp. México: Instituto de Investigações Jurídicas, UNAM, 2003. Disponível em: <http://www.bibliojuridica.org/libros/libro.htm?l=14>. Acesso em: 26.1.2008. Estudo preliminar de Diego Valadés, p. LI-LII.

A influência de Kant com o contratualismo no bojo da paz perpétua é notória na obra de Häberle. A comunidade mundial dos Estados culturais oferece um novo fundamento para a cooperação internacional: o contrato social mundial em matéria de cultura e natureza, que é central para a preservação do planeta e que representa uma nova dimensão do contratualismo. A liberdade mundial por meio da cultura introduz uma dimensão muito mais ampla que a proposta de "aldeia global" de Marshall McLuhan, que só se fundamenta pela ação dos meios de comunicação. A proteção universal do patrimônio cultural, que "justifica" a proteção das minorias, a percepção da humanidade no Estado Constitucional, que confirma a força expansiva dos direitos humanos, a construção da humanidade a partir da proteção internacional dos bens culturais, com a relação de interdependência com a proteção nacional, tudo isso constitui uma influência do ideário da paz perpétua de Kant.[61]

4. CONCEITO DE VERDADE NA OBRA DE PETER HÄBERLE

A verdade se coloca como uma questão central no constitucionalismo contemporâneo. Nesse aspecto, a pergunta a ser feita no contexto do presente artigo é a seguinte: tem o Estado Constitucional competência para exigir a verdade? E mais: seus representantes devem atuar sempre de acordo com a verdade? Os cidadãos dispõem sobre um direito à verdade? Existe um direito fundamental à verdade? O Estado Constitucional deve se guiar pela verdade, assim como faz em relação à justiça e ao bem comum? A verdade se exemplifica em uma sentença filosófica, verificável de uma maneira lógica, ou por meio da análise lingüística, ou ainda por algum tipo de experimentação? Significa a verdade a correspondência do enunciado com o mundo externo, ou se trata de uma questão de significado, algo à maneira da postura extrema do positivismo do Círculo de Viena (primazia da verdade), ou da teoria dos jogos lingüísticos de Wittgenstein (primazia do significado)? Se deve indagar a verdade segundo às distintas disciplinas científicas? Não haverá verdades paralelas, uma na ciência e outra possível (como coloca Gadamer)? Como se define a verdade?[62]

[61] HÄBERLE, Peter. *El Estado Constitucional*. México: Instituto de Investigações Jurídicas, UNAM, 2003. Disponível em: <http://www.bibliojuridica.org/libros/libro.htm?l=14>. Acesso em: 26.1.2008. Estudo preliminar de Diego Valadés, p. LXX.

[62] HÄBERLE, Peter. *Verdad y Estado Constitucional*. México: Instituto de Investigações Jurídicas, UNAM, 2006. Disponível em: <http://www.bibliojuridica.org/libros/libro.htm?l=1876>. Acesso em:

Häberle inicia sua problematização com a definição de Schopenhauer:

> "O mundo é minha representação e nenhuma verdade é uma certeza absoluta, independente de tudo quanto haja e pouco necessita de demonstração, como tudo aquilo que é matéria de conhecimento, isto é, o mundo inteiro se constitui unicamente em objeto com relação a um sujeito, percepção do sujeito que percebe."[63]

Por outro lado, Häberle apresenta também o enfoque da "teoria da coerência", no âmbito do positivismo lógico, em que a verdade situa-se como a inclusão coerente de uma oração dentro do complexo de enunciados científicos. Há também a teoria do consenso de Jürgen Habermas, na qual a verdade se mostra como a conformidade da afirmação – ou a capacidade de consenso – dos participantes na ação comunicativa, sempre que a comunicação se encontra guiada pela idéia de uma "comunicação livre e universal".[64]

O direito à verdade se funda na liberdade de juízo do destinatário da comunicação. Desse modo, é praticamente impossível construir um sistema constitucional democrático que não pressuponha a salvaguarda do direito individual e coletivo à verdade. Assim, a verdade é um princípio incorporado ao direito à informação. O direito à verdade é uma expressão mais de reconhecimento da dignidade como direito fundamental.[65]

A verdade é um conceito polissêmico que representa um valor essencial do direito contemporâneo. Seja qual for o conceito que se adote, a verdade funciona como um elemento integrador das relações sociais em todos os níveis, e sem ela não é viável o desenvolvimento da cultura. Häberle ainda problematiza com a proposta de sete modalidades de expressão normativa em consonância com a verdade: (1) cláusulas de banimento da ideologia do Estado; (2) cláusulas do pluralismo; (3) obrigação dos servidores públicos de se conduzir com a verdade; (4) cláusula de neutralidade científica; (5) cláu-

26.1.2008, p. 1-7.

[63] SCHOPENHAUER, A. *Die Welt als Wille und Vorstellung* Apud HÄBERLE, Peter. *Verdad y Estado Constitucional*. México: Instituto de Investigações Jurídicas, UNAM, 2006. Disponível em: <http://www.bibliojuridica.org/libros/libro.htm?l=1876>. Acesso em: 26.1.2008, p. 7.

[64] HÄBERLE, Peter. *Verdad y Estado Constitucional*. México: Instituto de Investigações Jurídicas, UNAM, 2006. Disponível em: <http://www.bibliojuridica.org/libros/libro.htm?l=1876>. Acesso em: 26.1.2008, p. 7-8.

[65] HÄBERLE, Peter. *El Estado Constitucional*. México: Instituto de Investigações Jurídicas, UNAM, 2003. Disponível em: <http://www.bibliojuridica.org/libros/libro.htm?l=14>. Acesso em: 26.1.2008. Estudo preliminar de Diego Valadés, p. LXV.

sula de liberdade de informação e correção; (6) cláusula de responsabilidade judicial; (7) cláusula de objetividade política (separação entre o Estado e os partidos).[66]

Häberle adverte que sua teoria sobre o Estado Constitucional não tem sido elaborada com pretensões de universalidade. Todo o modelo teórico agrega e expressa uma verdade parcial e provisória, circunscrita no tempo e no espaço, considerando o Estado Constitucional como um "projeto tendencialmente universal".[67]

Por seu "ideal platônico", a verdade poderia ser considera um conceito irrelevante para o direito. Mas para Häberle, a verdade é um valor cultural do Estado Constitucional e um valor irrenunciável, ante a experiência do Estado Totalitário e a "mentira" acerca do campo de Auschwitz.[68]

Logo, o jurista não pode ficar satisfeito em receber uma definição do que seja verdade. O intérprete tem a obrigação de tomar consciência do debate filosófico em torno da verdade. As concepções de verdade variam segundo a especialidade científica, mas para o constitucionalista, a busca de consensos básicos, seguindo o sentido dos consensos éticos mínimos, pode conduzir à compreensão do conceito de dignidade humana. O esboço de Häberle, nesse sentido, busca conscientizar o constitucionalista da relevância que o problema da verdade – em seus diversos níveis filosóficos – representa para o constitucionalismo, de modo que estas diferenças de conceito remetem o intérprete a uma "verdade relativa", mas que leva à busca, pelo intérprete, da verdade como conceito vinculante para a liberdade, justiça e bem-estar do Estado Constitucional e proteção da dignidade humana.[69]

5. CONCEITO DE DIREITO NA OBRA DE PETER HÄBERLE

O conceito de direito (e o seu objeto – a norma jurídica) pode ser encontrado,

[66] HÄBERLE, Peter. *El Estado Constitucional*. México: Instituto de Investigações Jurídicas, UNAM, 2003. Disponível em: <http://www.bibliojuridica.org/libros/libro.htm?l=14>. Acesso em: 26.1.2008. Estudo preliminar de Diego Valadés, p. LXV-LXVI.

[67] HÄBERLE, Peter. *El Estado Constitucional*. 1. reimp. México: Instituto de Investigações Jurídicas, UNAM, 2003. Disponível em: <http://www.bibliojuridica.org/libros/libro.htm?l=14>. Acesso em: 26.1.2008. Estudo preliminar de Diego Valadés, p. XXXVIII.

[68] HÄBERLE, Peter. *Verdad y Estado Constitucional*. México: Instituto de Investigações Jurídicas, UNAM, 2006. Disponível em: <http://www.bibliojuridica.org/libros/libro.htm?l=1876>. Acesso em: 26.1.2008, p. 142-144.

[69] HÄBERLE, Peter. *Verdad y Estado Constitucional*. México: Instituto de Investigações Jurídicas, UNAM, 2006. Disponível em: <http://www.bibliojuridica.org/libros/libro.htm?l=1876>. Acesso em: 26.1.2008, p. 145-150.

na obra de Peter Häberle, a partir das reflexões do constitucionalismo aberto e plural que se extrai da sua proposta de Teoria da Constituição como ciência da cultura.

Na perspectiva de Häberle, a norma é uma forma de auto-representação cultural da sociedade. Nesse sentido, a norma é o meio pelo qual se vale a sociedade para articular sua organização e funcionamento e a expressão mesma da forma de ser da sociedade.[70]

Na sua visão, a Constituição é um processo público que resulta de uma concepção democrática e pluralista, em que vários agentes atuam no desenvolvimento e na construção do texto constitucional, sendo uma sucessão de interpretações plurais, com a contraposição sociológica (Ferdinand Lassalle) e jurídica (Konrad Hesse), a fim de abarcar o máximo de conceitos para o desenvolvimento (de todos os sentidos) da sociedade.

Assim, o conceito de Direito na obra de Peter Häberle está intimamente associado à sua idéia de interpretação constitucional, a qual sempre vai requerer ampliação e aprofundamento em função do seu caráter público.[71]

Peter Häberle compreende a Constituição como a ordem jurídica fundamental do Estado e da sociedade, abarcando tudo aquilo que constitui a sociedade positivamente estabelecida, compreendendo as estruturas básicas de qualquer sociedade pluralista. Assim, as relações dos grupos sociais (estabelecidas na base da tolerância pluralista), a eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre particulares, as instituições que evitam o abuso do poder (público e privado), a divisão de poderes, a cultura política, a proteção do meio ambiente, a prática parlamentar, os juízos públicos dos políticos e da mídia, as linhas diretivas dos grupos econômicos, tudo isso são fatores que estruturam uma sociedade nos moldes do espírito "aberto" de Popper.[72]

Nesse sentido, Häberle aponta elementos concretos do constitucionalismo, com as seguintes variantes nacionais: (1) a dignidade do homem, pois tudo começa com a importância do ser humano (premissa antropológica cultural), colocando-o no centro do debate; (2) democracia pluralista, em razão das inúmeras influências e visões, fruto da

[70] HÄBERLE, Peter. *El Estado Constitucional*. México: Instituto de Investigações Jurídicas, UNAM, 2003. Disponível em: <http://www.bibliojuridica.org/libros/libro.htm?l=14>. Acesso em: 26.1.2008. Estudo preliminar de Diego Valadés, p. LXXI.

[71] Cf. HÄBERLE, Peter. *Pluralismo y constitución: estudios de teoría constitucional de la sociedad abierta*. Trad. Emilio Milkunda-Franco. Madrid: Tecnos, 2002, p. 87.

[72] Cf. HÄBERLE, Peter. *Pluralismo y constitución: estudios de teoría constitucional de la sociedad abierta*. Trad. Emilio Milkunda-Franco. Madrid: Tecnos, 2002, p. 87-88.

teoria possibilista; (3) capacidade postulatória do homem de buscar os direitos fundamentais (o *status activus processualis*); (4) a divisão dos poderes; (5) a independência (autonomia) dos tribunais, porque a justiça constitucional exerce um papel definitivo nas decisões de poder; (6) visão de Estado (Constitucional) Democrático de Direito; (7) direito organizatório das ordenações (estruturas) constitucionais – competências e procedimentos da Constituição; (8) federalismo, regionalismo e autonomia municipal.[73]

Nesse contexto, sendo a interpretação um processo público, parte sempre da idéia de formação e transformação da sociedade aberta de intérpretes da Constituição, cujo contexto contém processos públicos muito complexos, nos quais os mais concretos são os processos constitucionais que se referem a controvérsias no âmbito científico--jurídico e da própria comunidade cidadã. Dessa forma, a exegese constitucional deve ser entendida de maneira ampla, não contemplando apenas o sentido estrito do processo jurídico no âmbito dos Tribunais, mas em todos aqueles em que os cidadãos participam de maneira ativa ou passiva, no sentido do *constitucional law public in action*.[74]

A interpretação constitucional como processo público significa programa – realidade e atualidade – dos intérpretes constitucionais de toda a sociedade aberta. Assim, esta forma de compreensão normativa processual e pluralista permite um Direito a partir de uma percepção relativista, que se complementa com toda uma estrutura da interpretação pública conduzida ao bem comum e à pluralidade de opções sociais.[75]

Com efeito, este modelo de interpretação exige ampla reestruturação das leis em favor do pluralismo, uma jurisprudência auto-consciente e uma cidadania democrática mais ativa, mediante a configuração do *status activus processualis* entre os cidadãos e os poderes públicos.[76] Para se vivenciar a Constituição, e, portanto, o Direito é necessário conferir liberdade ao intérprete para concretizar os princípios jurídicos, os quais – em um contexto de *não-interpretativistas* – podem ser invocados legitimamente com o compartilhamento de outros valores, como justiça, liberdade e igualdade, atribuindo ao intérprete uma competência interpretativa em sentido forte, que realça o sentido forte da

[73] Cf. HÄBERLE, Peter. Novos horizontes e novos desafios do constitucionalismo. *Conferência Internacional sobre a Constituição Portuguesa*. Lisboa, 26.4.2006.
[74] Cf. HÄBERLE, Peter. *Pluralismo y constitución: estudios de teoría constitucional de la sociedad abierta*. Trad. Emilio Milkunda-Franco. Madrid: Tecnos, 2002, p. 89.
[75] Cf. HÄBERLE, Peter. *Pluralismo y constitución: estudios de teoría constitucional de la sociedad abierta*. Trad. Emilio Milkunda-Franco. Madrid: Tecnos, 2002, p. 102.
[76] Cf. HÄBERLE, Peter. *Pluralismo y constitución: estudios de teoría constitucional de la sociedad abierta*. Trad. Emilio Milkunda-Franco. Madrid: Tecnos, 2002, p. 102.

Constituição.[77]

A atualização da Constituição por meio da liberdade vivida pelos cidadãos e da força normativa do âmbito público exige muito de todos, podendo o intérprete fazer mais para garantir a liberdade dos cidadãos e projetá-la no âmbito social. O cidadão, por sua vez, tem que ser parte ativa na positivação das liberdades existentes no Estado e na sociedade, contribuindo para assegurá-la e garanti-la, pois isso constitui um dos objetivos primordiais de seu papel como intérprete constitucional.[78]

Assim, há relação indissociável entre o conceito de Direito e o de Constituição de Peter Häberle, o qual se evidencia por toda a sua obra.

6. CONCLUSÃO

A proposta de realizar uma análise epistemológica e metodológica da obra de Peter Häberle vem acompanhada de ânimo e esperança. Ânimo porque nos percebemos como pesquisadores com uma linha genealógica de pesquisa, cujas hipóteses são levantadas e respaldadas em uma construção teórica cuja história não começou em nós e que, certamente, em nós não terminará. É uma história composta de diversas obras, inúmeros textos, monografias, artigos, ensaios e até poesia, o que demonstra que estamos envolvidos pelo pensamento de alguém real e concreto, que como nós, dedica boa parte de sua rotina ao estudo e pesquisa do Direito Constitucional.

Häberle é um autor sintonizado e empenhado na construção de um modelo de Estado e de sociedade que seja aberto, plural, que respeita o multiculturalismo e realiza um intercâmbio entre a esfera interna e a internacional, o que também compartilhamos desde algum tempo.

A esperança se alia a uma espécie de "obrigação moral kantiana-häberliana". Como "discípulo" daquele que se considera "discípulo de seus discípulos", a tarefa de conhecer, debater, criticar o pensamento de Peter Häberle é árdua, exigente e encontra muitos obstáculos. Mas, temos a convicção de que as idéias de Häberle apresentadas nesse trabalho poderão também nos conduzir para além de nossas próprias pretensões.

---

[77] Cf. COELHO, Inocêncio Mártires. *Interpretação Constitucional*. 2. ed. rev. e aumentada. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003, p. 83.

[78] Cf. HÄBERLE, Peter. *Pluralismo y constitución: estudios de teoría constitucional de la sociedad abierta*. Trad. Emilio Milkunda-Franco. Madrid: Tecnos, 2002, p. 102-103.

Häberle é um autor cujas idéias enxergam além do horizonte, de modo que sua serena e segura orientação convida seus alunos de todo o mundo à dedicação e ao aperfeiçoamento, sobretudo no que diz respeito ao complemento das estruturas da sociedade aberta dos direitos fundamentais, a sociedade aberta do Estado Constitucional Cooperativo: a "sociedade aberta universal"!

7. REFERÊNCIAS

BECK, Ulrich. *O que é globalização?* Equívocos do globalismo: respostas à globalização. Trad. André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

COELHO, Inocêncio Mártires. *Interpretação Constitucional*. 2. ed. rev. e aumentada. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

COELHO, Inocêncio Mártires. Ferdinand Lassalle, Konrad Hesse, Peter Häberle: a força normativa da constituição e os fatores reais de poder. *Universitas/Jus*, n. 06, p. 27-42, jan./jun. 2001.

COELHO, Inocêncio Mártires. Konrad Hesse / Peter Häberle: um retorno aos fatores reais do poder. *Direito público,* v. 02, n. 07, p. 21-33, jan./mar. 2005.

DELMAS-MARTY, Mirelle. *Três Desafios para um Direito Mundial*. Trad. Fauzi Hassan Choukr. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *A ciência do direito*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1980.

HÄBERLE, Peter. *Estado Constitucional Cooperativo*. Trad. Marcos Augusto Maliska e Elisete Antoniuk. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

HÄBERLE, Peter. *Nueve ensayos constitucionales y una lección jubilar*. México: Instituto de Investigações Jurídicas, UNAM, 2004. Disponível em: <http://www.bibliojuridica.org/libros/libro.htm?l=2223>. Acesso em: 26.1.2008.

HÄBERLE, Peter. Siete Tesis para una Teoría Constitucional del Mercado. Trad. Miguel Azpitarte Sánchez. *Revista de Derecho Constitucional europeo*, Granada, Espanha, a. 03, n. 05, jan./jun. 2006. Disponível em: <http://www.ugr.es/~redce/REDCE5/articulos/01peterhaberle.htm>. Acesso em: 28.7.2006.

HÄBERLE, Peter. *Verdad y Estado Constitucional*. México: Instituto de Investigações Jurídicas, UNAM, 2006. Disponível em: <http://www.bibliojuridica.org/libros/libro.htm?l=1876>. Acesso em: 26.1.2008.

HÄBERLE, Peter. Novos horizontes e novos desafios do constitucionalismo. *Conferência Internacional sobre a Constituição Portuguesa*. Lisboa, 26.4.2006.

HÄBERLE, Peter. *El Estado Constitucional*. 1. reimp. México: Instituto de Investigações Jurídicas, UNAM, 2003. Disponível em: <http://www.bibliojuridica.org/libros/libro.htm?l=14>. Acesso em: 26.1.2008.

HÄBERLE, Peter; KOTZUR, Markus. *De la soberania al derecho constitucional común:* palabras clave para un diálogo europeo-latinoamericano. México: Instituto de Investigações Jurídicas, UNAM, 2003. Disponível em: <http://www.bibliojuridica.org/libros/libro.htm?l=545>. Acesso em: 26.1.2008.

HÄBERLE, Peter. *Pluralismo y constitución: estudios de teoria constitucional de la sociedad abierta*. Trad. Emilio Milkunda-Franco. Madrid: Tecnos, 2002.

HÄBERLE, Peter. *Libertad, Igualdad, Fraternidad*: 1789 como historia, actualidad y futuro del Estado Constitucional. Trad. Ignacio Gutiérrez Gutiérrez. Madri: Minima Trotta, 1998.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional*. A sociedade aberta de intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da Constituição. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.

KUHN, Thomas. ***A estrutura das revoluções científicas***. 6. ed. Trad. Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. São Paulo: Perspectiva, 2001.

SANTIAGO NIÑO, Carlos. *Introducción al análisis del derecho*. Buenos Aires: Astrea, 1998.

SAUSSURE, Ferdinand de. *Curso de lingüística geral*. 9. ed. Trad. Antônio Chelini et. al. São Paulo: Cultrix, s./a.

SILVA, Christine Oliveira Peter da. Interpretação constitucional no século XXI: o caminhar metodológico para o concretismo constitucional sob a influência de Peter Häberle. *Direito Público*. Porto Alegre: Síntese; Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público, a. 02., n. 08, p. 05-39, abr./jun. 2005.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. RE 466343/SP, Rel. Min. Cezar Peluso. *Informativo 449*. Disponível em: <http://www.stf.gov.br>. Acesso em: 01.11.2007.

VALADÉS, Diego (org.). *Conversaciones académicas com Peter Häberle.* México: Instituto de Investigações Jurídicas, UNAM, 2006. Disponível em: <http://bibliojuridica.org/libro.htm?l=1854>. Acesso em: 10.2.2008.